



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 04 de fevereiro de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 107/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 9/2026

Autoria: Hugo Prado

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparos e consertos de buracos e valas abertos nas vias públicas e calçamento, decorrentes de serviços executados por concessionárias, permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, no âmbito do Município de Embu das Artes e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Prezado(a) Senhor(a) Presidente,

Em resposta à solicitação para elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Nº 01/2026, de autoria do Prefeito Hugo do Prado Santos, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparos e consertos de buracos e valas abertos nas vias públicas e calçamento, decorrentes de serviços executados por concessionárias, permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, no âmbito do Município de Embu das Artes e dá outras providências", apresento as seguintes considerações de forma sucinta:

1. Legitimidade da Iniciativa Legislativa: O Projeto de Lei Nº 01/2026 foi apresentado pelo Prefeito Municipal. A Lei Orgânica do Município de Embu das Artes (LOM), em seu *Art. 46*, estabelece que "A iniciativa de Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos, respeitadas as disposições legais.". Analisando o conteúdo da proposição, verifica-se que não se enquadra nas matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara ou em qualquer das hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como as listadas no *Art. 46, § 1º, da LOM* (e.g., criação de cargos,



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003300340039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

matéria orçamentária). Dessa forma, a iniciativa do Prefeito é plenamente legítima.

2. Competência Legislativa Municipal: A matéria tratada no Projeto de Lei diz respeito diretamente à organização e prestação de serviços públicos de interesse local e ao adequado ordenamento territorial, uso e ocupação do solo urbano, bem como à manutenção das vias públicas e calçamentos do município. Tais temas se inserem na competência legislativa municipal, conforme:

Art. 30, I e V, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local".

Art. 7º e Art. 8º, III e XV, "f", da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes, que reiteram a competência municipal para prover ao interesse local e dispor sobre a organização e prestação de serviços públicos e a utilização das vias e logradouros públicos.

A proposição suplementa a legislação federal e estadual (CF, Art. 30, II), ao detalhar as condições e responsabilidades das concessionárias e permissionárias no âmbito do território de Embu das Artes, sem invadir competências privativas da União ou do Estado.

3. Constitucionalidade e Legalidade da Matéria: O Projeto de Lei busca regulamentar a responsabilidade pela reparação da infraestrutura urbana danificada por obras de concessionárias e permissionárias de serviços públicos. A exigência de reparos conforme padrões de qualidade, prazos para execução, comunicação prévia de obras, sinalização adequada e aplicação de penalidades são medidas que visam garantir a segurança, a fluidez do trânsito e a qualidade de vida da população, alinhando-se com o princípio da eficiência e do interesse público.

As sanções propostas (multas, apreensão de veículos e equipamentos, execução do serviço pelo município com ressarcimento) são mecanismos de fiscalização e coerção que encontram respaldo na capacidade regulatória do ente municipal para assegurar o cumprimento das obrigações por parte dos prestadores de serviços. A obrigação de manutenção da malha asfáltica recapeada por um ano adicional também se mostra uma medida razoável para garantir a qualidade dos reparos.

4. Procedimento Legislativo: Para a tramitação na Câmara Municipal, o Projeto de Lei deverá seguir o rito ordinário estabelecido no Regimento Interno. Sua análise pelas Comissões Permanentes, em particular pela Comissão Mista, é fundamental para avaliar detalhadamente os "aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico" da proposição, conforme *Art. 38 e 40 do Regimento Interno*.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Conclusão:

Diante do exposto, o Projeto de Lei Nº 01/2026, de autoria do Prefeito Municipal de Embu das Artes, demonstra **legitimidade de iniciativa** e se enquadra na **competência legislativa municipal**, versando sobre tema de evidente **interesse local**. As medidas propostas são, em princípio, **constitucionais e legais**, buscando assegurar a adequada manutenção da infraestrutura urbana e a responsabilização dos prestadores de serviços públicos que nela intervêm.

Recomenda-se a continuidade da tramitação regimental, com a devida análise pelas Comissões competentes, que poderão aprofundar a avaliação de cada dispositivo e propor eventuais ajustes que visem aprimorar a técnica legislativa e a plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

Hélio da Costa Marques Assessor Jurídico OAB/SP 301102, Matrícula 1166 Câmara Municipal de Embu das Artes
Prezado(a) Senhor(a) Presidente,

Em atenção à sua solicitação, elaborei um parecer jurídico conciso sobre o Projeto de Lei Nº 01/2026, de autoria do Prefeito Hugo do Prado Santos, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparos e consertos de buracos e valas abertas nas vias públicas e calçamento, decorrentes de serviços executados por concessionárias, permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, no âmbito do Município de Embu das Artes e dá outras providências."

PARECER JURÍDICO

1. Da Iniciativa Legislativa: O Projeto de Lei Nº 01/2026 foi apresentado pelo Prefeito Municipal, Hugo do Prado Santos. Conforme o *Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes (LOM)*, a iniciativa de Projetos de Lei é concorrente, cabendo, entre outros, ao Prefeito. A matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa exclusiva previstas no § 1º do *Art. 46 da LOM*. Portanto, a iniciativa do chefe do executivo municipal é **legítima**.

2. Da Competência Legislativa: A proposição versa sobre a manutenção e reparo de vias e logradouros públicos afetados por obras de concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Trata-se de tema de **interesse local**, que se insere na competência legislativa dos Municípios para:





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Legislar sobre assuntos de interesse local (*Art. 30, I, da Constituição Federal e Art. 7º da LOM*).

Organizar e prestar serviços públicos de interesse local, inclusive sob regime de concessão ou permissão (*Art. 30, V, da Constituição Federal e Art. 8º, III, da LOM*).

Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos (*Art. 8º, XV, "f", da LOM*).

Não há invasão de competência privativa da União (*Art. 22 da Constituição Federal*) ou do Estado (*Art. 20 da Constituição Estadual*), configurando-se como legislação suplementar e complementar que atende às peculiaridades locais.

3. Da Constitucionalidade e Legalidade do Conteúdo: O Projeto de Lei estabelece normas detalhadas sobre a qualidade dos reparos, prazos para sua execução (48 horas), comunicação prévia de intervenções, necessidade de sinalização de obras, e mecanismos de fiscalização e penalização em caso de descumprimento. As disposições relativas à responsabilidade solidária das concessionárias/permissionárias por serviços terceirizados, bem como a obrigação de manutenção da malha asfáltica recapeada por um ano, visam assegurar a qualidade e a durabilidade dos serviços e a proteção do patrimônio público e da segurança dos cidadãos.

As penalidades (multas em UFESPs, apreensão de veículos e equipamentos, execução dos serviços pela Secretaria Municipal com ressarcimento) são instrumentos administrativos que se mostram proporcionais e adequados para garantir a efetividade da lei e a observância das normas estabelecidas. O projeto visa aprimorar a gestão da infraestrutura urbana e a qualidade dos serviços públicos, em conformidade com os princípios da administração pública, como a eficiência e a proteção do interesse público.

4. Das Recomendações: A matéria deverá seguir o trâmite regimental, com a análise das Comissões Permanentes, em especial a Comissão Mista, para avaliação técnica e jurídica aprofundada, conforme o *Art. 38 e Art. 40 do Regimento Interno*.

Conclusão: O Projeto de Lei Nº 01/2026 está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal no que tange à iniciativa e à competência legislativa municipal. O seu conteúdo é pertinente para a melhoria da gestão urbana e da qualidade dos serviços públicos, apresentando mecanismos legais para garantir a responsabilização dos envolvidos e a proteção do interesse público.

Este parecer visa subsidiar a análise da Câmara Municipal, ressaltando-se a importância da deliberação colegiada sobre o mérito da proposição.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico OAB/SP 301102,

Matrícula 1166 Câmara Municipal de Embu das Artes

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Assessor Jurídico
1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003300340039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

